

Inquérito Policial Militar: reflexões sobre seus principais aspectos e sua constitucionalidade

Aureo Ribeiro Vieira da Silva

Bacharel e Mestre em Ciências Militares, pós-graduado em Ciências Criminais e doutorando em Direito Empresarial. Militar da Reserva e Advogado

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0471591489187060>

e-mail: arvs_35@hotmail.com

Revisores: Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: luciano.gorrilhas@mpm.mp.br)

Tamires Maria Batista Andrade (CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2060894212637583>; e-mail: tamiresmariabatista@gmail.com)

Data de recebimento: 09/10/2024

Data de aceitação: 30/10/2024

Data da publicação: 25/11/2024

RESUMO: No diapasão da Ciência Criminal, as Forças Armadas e as Polícias Militares dispõem de um instrumento investigativo, o Inquérito Policial Militar (IPM), que é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar e sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. É conduzido pela Polícia Judiciária Militar, por intermédio de um Encarregado de Inquérito. O IPM se balizará pela observância à legalidade, principalmente aos princípios constitucionais. O CPPM é de 1969 e sofreu alterações, buscando ajustar-se mais à realidade atual, porém ainda há alguns conflitos com os princípios constitucionais. Esses princípios, por sua vez, são inquestionáveis e, com maior zelo, para o Direito Penal e Processual Penal, pois são as áreas do direito que afetam diretamente as liberdades individuais, comprometendo o *status libertatis* dos cidadãos. Portanto, o que se pretende demonstrar neste artigo é que o IPM possui características peculiares, caracterizando a Polícia Judiciária Militar e

o Encarregado do Inquérito sem, no entanto, perder seu respaldo constitucional com base nos chamados filtros constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial Militar; Direito Processual Penal Militar; filtros constitucionais.

ENGLISH

TITLE: Military Police Inquiry: reflections on its main aspects and its constitutionality.

ABSTRACT: In terms of Criminal Science, the Armed Forces and the Military Police in the states have an investigative instrument, the Military Police Inquiry (IPM), which is the summary investigation of facts that, in legal terms, constitute a military crime and its authorship. It has the character of provisional instruction, whose primary aim is to provide elements necessary for the filing of criminal action. It is conducted by the Military Judicial Police, through an Inquiry Officer. The IPM will be guided by compliance with legality, especially constitutional principles. The CPPM is from 1969 and has undergone changes, seeking to adjust more to the current reality, but there are still some conflicts with constitutional principles. These principles, in turn, are unquestionable and, with greater zeal, for Criminal Law and Criminal Procedure, as they are the areas of law that directly affect individual freedoms, compromising the status of citizens. Therefore, what this article intends to demonstrate is that the IPM has peculiar characteristics, characterizing the Military Judiciary Police and the Inquiry Officer without, however, losing its constitutional support based on the so-called constitutional filters.

KEYWORDS: Military Police Inquiry; Military Criminal Procedural Law; constitutional filters.



SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Método – 3 Fundamentação Teórica – 4 Resultados – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

As Forças Armadas e as Polícias Militares dos estados federados sempre se destacaram pelos valores da disciplina e da hierarquia; e pela dedicação à Pátria e presença no centro dos acontecimentos.

Os princípios constitucionais irradiados pela Constituição Federal de 1988 passaram a constituir o norte de todo o sistema jurídico brasileiro e, em especial, do Direito Penal e Processual Penal, já que neste campo há sérios reflexos ao *status libertatis* dos cidadãos.

No campo do Direito Penal, as forças militares, federal ou estadual, dispõem de um instrumento, o Inquérito Policial Militar (IPM), que serve para apuração sumária do delito militar (apuração da materialidade e autoria), servindo de lastro para a propositura da ação penal. Lembra-se que isso acontece nas hipóteses de suspeição de crime quando não houver o flagrante, que, neste caso, enseja o Auto de Prisão em Flagrante, conforme prevê os artigos 243 e 245 do CPPM.

O IPM é conduzido pela Polícia Judiciária Militar, que não pode, em sua atividade investigativa, deixar de observar os princípios constitucionais. Se assim não proceder, trilhará a ilegalidade e insurgir-se-á contra os princípios fundantes do Estado de Direito.

Diversamente do que ocorre no inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia, obrigatoriamente bacharel em Direito, o inquérito policial militar é presidido pelo Encarregado, oficial militar federal ou estadual, que, na maioria das vezes, não é bacharel em Direito. Já se observa, assim, uma notória diferença entre os tipos de inquéritos, que exige muito preparo e cuidado por parte do referido Encarregado.

Portanto, qualquer inobservância de um princípio constitucional pode gerar consequências judiciais contra o oficial encarregado do IPM, assim como a seu escrivão, impondo medidas que possam minorar tal problema.

É farta a literatura que demonstra a necessidade de se observar o conteúdo normativo e impositivo dos Princípios Constitucionais.

Segundo o professor Bandeira de Mello (2004), não há espaço para a não observância de um princípio, como ele menciona, *in verbis*:

[...] violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...] (Mello, 2004, p. 8).

Por isso, é inegável que a inobservância de um princípio constitucional na condução de um IPM é tão grave quanto o fato que se investiga, pois se cria um vício que pode permanecer até mesmo durante o julgamento do ilícito em questão.

Como já mencionado, os militares, de modo geral, não são dotados de conhecimento suficiente que os permita, com grau de segurança



compatível, conduzir os IPM, observando plenamente os Princípios Constitucionais já afirmados, com o mínimo de prejuízo para a condução da atividade investigativa, com o mínimo de risco para o militar envolvido em tal condução e com o mínimo de prejuízo para a atividade-fim do Exército ou de outra Força Armada ou policiais.

Ademais, o ordenamento jurídico contemporâneo não admite nenhuma transgressão às garantias fundamentais dos cidadãos, cobrando caro de quem não as observa.

Nessa direção, portanto, este trabalho buscará atingir, de modo faseado, os seguintes objetivos:

- (a) compreender o IPM como um instrumento de investigação do Direito Penal Militar e perfeitamente alinhado com o ordenamento jurídico brasileiro;
- b) constatar que se faz imperiosa a necessidade da observância dos Princípios Constitucionais quando da condução de um IPM, sob pena de ilegalidades e abuso de autoridade.

2 MÉTODO

O presente trabalho foi elaborado com base em uma pesquisa documental, por intermédio de consulta de literatura pertinente, coletada em bibliotecas públicas e militares; arquivos de jornais e revistas, civis e militares. Também foram pesquisadas publicações, artigos, pesquisas de opinião, teses, dissertações publicados na Internet, nacionais e estrangeiros; legislação federal vigente; de projetos de lei; e alguma legislação interna do Exército.

Foram tratados, inicialmente, com base na literatura doutrinária existente, o conceito e as características do IPM, bem como suas principais especificidades, tendo-o como um instrumento eficaz e legal para a apuração do crime militar

Mostrou-se a preocupação em demonstrar o conceito e contextualização da Polícia Judiciária Militar e suas caracterizações, bem como do Encarregado de Inquérito, que no Direito Militar, normalmente, não é alguém preparado e equipado com o aprofundamento jurídico.

Assim, buscou-se ratificar a pertinência do problema, chamando a atenção para a necessidade de que venham a ser dotados de conhecimentos mais e mais atualizados os oficiais responsáveis pela execução de atividades ligadas à Polícia Judiciária Militar, sob pena, inclusive, de serem responsabilizados por ilegalidades ou abuso de autoridade, ao se abordar o filtro constitucional que deve ser observado na condução do IPM.

As abordagens feitas, sabidamente, abrem ensejo a novas pesquisas mais e mais acuradas, vocacionadas para um estudo pormenorizado, no sentido de se aprimorar o ensino militar, seja federal quanto estadual, a essa necessidade que o aluno militar, depois de formado, enfrentará como oficial.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como o foco deste artigo são “reflexões” sobre o IPM, para daí se obterem algumas conclusões, foram selecionados os seguintes aspectos para serem abordados: polícia judiciária militar, encarregado do IPM e filtros constitucionais e legais.



Entende-se por polícia judiciária, conforme nos explica Gorrilhas (2016, p. 31), aquela “incumbida de apurar a prática de uma infração penal (autoria e materialidade)”. Ocorre que, no âmbito das Forças Armadas, embora existam as Unidades de Polícia (tropas especializadas para atividades de polícia no âmbito das Forças Armadas), não há um cargo específico destinado exclusivamente ao exercício da atividade investigatória, como tais cargos ou organizações inexistem nas Polícias Militares estaduais, sendo, portanto, a polícia judiciária militar exercida pelas autoridades listadas no art. 7º do CPPM.

Dentre as atribuições da Polícia Judiciária Militar, destacam-se: apuração de crimes militares, o cumprimento de mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar, representação a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado e a requisição da polícia civil e das repartições técnicas civis às pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar.

O que se pode depreender dessa situação é uma real dificuldade para se materializar e contextualizar essa chamada polícia judiciária militar, pois não havendo uma estruturação organizacional para esse tipo de atividade, como acontece na Polícia Federal e na Civil, cada IPM a ser instaurado é uma barreira a ser transposta pelo Encarregado do IPM. Vê-se, claramente, duas vertentes investigativas no âmbito do Direito Penal: a do inquérito policial, realizado por polícias estruturadas para isso, no âmbito do Direito Penal; e a do IPM, realizado por pessoas que se convertem em polícia judiciária militar quando da condução do respectivo inquérito, isso no âmbito do Direito Penal Militar, ramo especializado no contexto do Direito Penal.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), ao prever a competência das Polícia Judiciárias Federal e Estaduais, expressamente impõe que suas atribuições não excluam a de outras autoridades administrativas, como a Militar.

Outro fundamento processual que milita em favor da validade do IPM na persecução penal é princípio da especialidade, apontando que, no conflito entre normas jurídicas a serem aplicadas ao mesmo caso, deve prevalecer a norma especial em face da norma geral (Tartuce, 2013, p. 38).

Assim, como o crime militar é espécie do gênero delito, bem como o Inquérito Policial Militar (IPM) é uma especialização do Inquérito Policial (IP), deve prevalecer o instrumento de investigação especializado, qual seja, o IPM.

Não se pode olvidar que o Inquérito (seja militar ou realizado pela Polícia Civil) é peça meramente informativa, atuando o Ministério Público como controlador externo da atividade policial (art. 129, VII e VIII, da CF/88), inclusive da investigativa, além da própria atuação do Poder Judiciário, que neutraliza qualquer tentativa de corporativismo.

Deste modo, foi caracterizado que a condução de um IPM se dá pelo Encarregado do IPM, que é nomeado para a condução do referido inquérito, passando a ser a Polícia Judiciária Militar, excluindo-se, assim, a apuração de crime militar por Delegado de Polícia, com as exceções previstas em lei para os casos dos crimes dolosos contra a vida quando o agente for militar estadual.

Quanto ao Encarregado do IPM, de acordo com Neves (2020): “é a autoridade que conduz as investigações zelando pela busca do esclarecimento



do fato apurado, de forma imparcial, dando ao feito o impulso oficial necessário”.

O CPPM impõe regras quanto à hierarquia do investigado e do Encarregado do IPM, bem como define, objetivamente, as atribuições desse Encarregado. Como se retira do Art. 15, do CPPM, *in verbis*:

Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado. (Art. 15, CPPM)

Do mesmo modo, as atribuições do Encarregado são claramente diplomadas no CPPM, como se observa a seguir:

O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames”.

(Art. 13, do CPPM)

Aliás, a realidade apresenta que grande parte dos encarregados não possui formação superior em Direito, sendo que este articulista presenciou a

dificuldade dos Encarregados em 30 (trinta) anos como oficial da ativa do Exército Brasileiro.

É muito comum, no caso do Exército Brasileiro, que os encarregados por IPM busquem ajuda com assessores jurídicos de Comandos Militares, que, por sua vez, são, em sua maioria, jovens recém-egressos de uma faculdade de Direito, que foram travar conhecimento de Direito Penal Militar em suas funções como militar. Destaca-se que a maioria desses assessores são militares temporários, desconhecendo ainda mais diversas legislações internas do Exército.

Por essa razão, é importante lembrar as palavras de Gorrilhas e Britto (2021, p. 27), quando escrevem, sobre o Encarregado do IPM: “É requisito importante e fundamental para compreender e interpretar normas jurídicas constantes na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, sobretudo no Código Penal Militar e no Código de Processo penal Militar”.

No que se refere aos cuidados legais do Encarregado de IPM, em especial aos princípios constitucionais, é vital que ele conheça como a CF/88 se posiciona dentro do ordenamento jurídico, isto é, ter clara a percepção de que a Carta Magna ocupa o topo na hierarquia das normas.

Essa condição representa o seu valor supremo, configurando o princípio da supremacia constitucional. Nesse aspecto, conforme Mendes e Gonet (2011), o conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta.



A partir do momento em que se tem, de modo absoluto, a supremacia da Constituição, fica fácil para o Encarregado absorver o entendimento de que o Código de Processo Penal Militar possui alguns dispositivos desajustados com a Carta Maior e, por conseguinte, totalmente desalinhados com a realidade atual.

O Código de Processo Penal Militar é de 1969, portanto, sua aplicação na ordem jurídica atual exige que haja a devida adequação e subordinação ao texto constitucional de 1988.

Cabe ressaltar que os cuidados com os princípios constitucionais foram denominados pelo atual ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2009), como *filtragem constitucional*, o que claramente se compreende tão somente pela leitura da expressão.

Assim, o encarregado pelo IPM não pode, à luz de desconhecimento, ignorar que a CF/88 não pode ser contrariada por normas do CPPM que autorizem determinados procedimentos, quando a Constituição os proibir, sob pena de nulidade.

Barroso (2009), *in verbis*, destacou:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.

À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da lei maior.

(...)

Em suma: A Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema. (Barroso, 2009)

Portanto, o cumprimento normativo do Código de Processo Penal Militar deve ser feito sob a ótica da Constituição, isto é, em conformidade com os valores nela consagrados. É essa mentalidade que o encarregado do inquérito deve ter.

Há, portanto, um desafio, seja na esfera federal ou estadual, de introduzir o Encarregado no mundo jurídico, fazendo-o compreender que certos dispositivos legais que estejam em desconformidade com a Constituição não poderão ser aplicados. Aliás, essa compreensão é essencial inclusive para o próprio resguardo do Encarregado, para que este, diante da Lei nº 13.869/19, não incorra em crimes de abuso de autoridade.

Para fins didáticos, apresenta-se, a seguir, um quadro com o resumo dos procedimentos autorizados pelo CPPM que podem ser contraditórios ao ditame constitucional.

Quadro 1 – Procedimentos autorizados pelo CPPM

Procedimento	CPPM	CF/88
Incomunicabilidade do Preso	Autoriza no seu Art. 17	Não autoriza. “O professor Roberto Menna Barreto de Assunção, em sua obra, Direito Penal e Processual Penal Militar, ao comentar a incomunicabilidade prevista no art. 17 do CPPM, disciplina que, ‘A incomunicabilidade imposta pelo encarregado do inquérito, no prazo e condição previstos no art. 17 do CPPM, decorrerá de flagrante ou de prisão provisória, regularmente decretada pela autoridade judiciária que, juntamente com o advogado do preso, dela tomará ciência’. É importante se observar que a Constituição Federal de 1988 afastou a possibilidade de



		preso ficar incomunicável. O art. 5.º, inciso LXIII, permite ao preso a assistência do advogado, em qualquer momento, seja na prisão preventiva ou na prisão provisória. Com base no cânone constitucional, o art. 17 do CPPM sob análise foi tacitamente revogado” (Rosa, 2000).
Detenção do indiciado	Autoriza no seu Art.18	“Com a natureza de prisão provisória (cautelar), o dispositivo, datado de 1969, sofreu redução considerável em sua aplicabilidade, em face do que dispõe o inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal: ‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’. Conclui-se, diante desse cenário, com Jorge César de Assis, que a detenção aqui explanada somente pode ser efetuada nos crimes propriamente militares (ASSIS, 2020, p. 93). Com efeito, o teste de constitucionalidade leva à conclusão de que o dispositivo foi recepcionado em parte, mas, ainda assim, há muitas críticas em sua utilização. Ainda assim, é preciso ressaltar que a sua aplicação ocorre nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, a exemplo do que ocorre no Distrito Federal, onde a discussão sobre o tema, por exemplo, ganhou corpo na Apelação n. 0714070-62.2017.8.07.0018, rel.Des. Gilberto Pereira de Oliveira, julgada em 30/01/2019, pela 3ª Turma Cível do TJDF. No âmbito da Justiça Militar da União, pela observação de casos concretos, não se tem visto a aplicação do art. 18 do CPPM, havendo, em seu lugar, a aplicação da prisão por pronta intervenção, como a prevista no § 3º do art. 35 do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n. 4.346/2002. Neste exemplo, dispõe a norma que o ‘militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção’” (Neves, 2020).
Sigilo do inquérito	Art. 16 CPPM	“Um dos temas abordados pelo promotor foi o sigilo durante o inquérito policial militar. De acordo com o Código de Processo Penal Militar (CPPM), que data de 1969 o inquérito é sigiloso, mas o seu encarregado poder permitir que o advogado do indiciado tome conhecimento. Entretanto, Assis alertou que tal sigilo não encontra abrigo na legislação atual, que permite acesso e controle do inquérito. Ou seja: não há sigilo do inquérito, mas sim, das investigações. ‘É entendimento do STF que o sigilo do inquérito viola os direitos do investigado’” (Promotor [...], 2012).

Fonte: Elaboração própria.

Além dos aspectos expostos no quadro comparativo, há que se salientar que, no curso do IPM, cabe, sim, ao Encarregado avaliar seus procedimentos. É sumamente importante que se questione se cada ato ou procedimento está em confronto com alguma outra legislação. Sendo legislação de caráter constitucional, cabe ao Encarregado reavaliar seus procedimentos e adotar, sempre, medidas que não abram brecha para o abuso de autoridade.

4 RESULTADOS

Presta-se o IPM para a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar e de sua autoria. Sua finalidade principal é fornecer elementos para a propositura da ação penal, sendo, porém, ações efetivamente instrutórias da ação penal as perícias, os exames e as avaliações realizadas regularmente no curso do inquérito, possibilitando ao promotor da Justiça Militar apreciar, para o oferecimento da denúncia, a prática do fato delituoso com todas as suas circunstâncias.

As atribuições do inquérito policial são discricionárias, porém cabe ao Encarregado pelo IPM a observação constante de seus procedimentos para se atentar aos devidos filtros constitucionais.

Embora o processo de investigação seja inquisitivo, o respeito às garantias fundamentais do investigado exige que a postura da autoridade responsável pelo inquérito seja a de preservar, com o menor gravame possível, esses mesmos direitos, exigindo uma investigação sob absoluto controle do Estado, fiscalizada pelas partes e com regras de procedimento



bem definidas, deixando para o processo penal a oportunidade da plena produção de provas, do contraditório e da ampla defesa.

Verificou-se, portanto, que, para os procedimentos investigativos do IPM, a lei processual penal militar cria a figura da Polícia Judiciária Militar. Não existe uma tropa ou um órgão específico com essa atribuição, daí a relevância da permanente observação e acompanhamento do trabalho do Encarregado.

Fazem parte do rol de atribuições dessa Polícia Judiciária a apuração de crimes militares; o cumprimento de mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; a representação a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; além da requisição da polícia civil e das repartições técnicas civis às pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar.

Como não existe essa estruturação organizacional para esse tipo de atividade, como acontece na Polícia Federal e na Civil, cada IPM a ser instaurado é uma barreira a ser transposta pelo Encarregado do IPM, outra figura central desse instrumento processual investigativo.

Sobre o Encarregado do IPM, há um gargalo muito evidente para a Justiça Militar, pois a grande maioria dos encarregados não possui formação superior em Direito, sendo comum, particularmente no caso do Exército Brasileiro. Embora se creia seja assim em outras Forças e nas Polícias Militares que os encarregados por IPM busquem ajuda com assessores jurídicos de Comandos Militares, que, por sua vez, são, em sua maioria, jovens recém-egressos de uma faculdade de Direito, que foram travar conhecimento de Direito Penal Militar em suas funções como militar.

O que pode agravar essa situação é o fato de que a maioria desses assessores são militares temporários, desconhecendo ainda mais diversas legislações internas do Exército.

Há, assim, uma necessidade premente de se planejar treinamentos mais constantes sobre a condução de IPM para, principalmente, aqueles jovens oficiais que, normalmente, são designados como Encarregados de IPM.

Por fim, como resultado, foi verificado que deve ser observado pelos Encarregados extremo cuidado com os chamados filtros constitucionais.

Como verificado, a partir do momento em que se tem a supremacia da Constituição, fica claro, ou deveria ficar, para o Encarregado absorver o entendimento de que o Código de Processo Penal Militar possui alguns dispositivos desajustados com a Carta Maior e, por conseguinte, totalmente desalinhados com a realidade atual. Como o CPPM é de 1969, sua aplicação na ordem jurídica atual exige que haja a devida adequação e subordinação ao texto constitucional de 1988.

Estudaram-se três situações que, sob uma análise mais acurada, podem conflitar o CPPM com a CF/88, como, por exemplo, a incomunicabilidade do preso, prevista no Art. 17 do CPPM, a detenção do indiciado nos termos do Art. 18 do CPPM e o sigilo do IPM, conforme aponta o Art. 16 do mesmo diploma penal.

Para cada uma dessas situações, foram apresentados os devidos questionamentos, que, obviamente, foram introduzidos pela CF/88, que acendem um alerta ao Encarregado do IPM e devem ser levado em conta durante o processo inquisitivo do IPM.



Como ficou evidenciado, além desses três pontos em relevo, não se pode jamais esquecer de que, no curso do IPM, cabe, sim, ao Encarregado avaliar seus procedimentos. É sumamente importante que se questione atos e procedimentos e os confronte com os ditames constitucionais para se averiguar se “passaram pelo filtro”.

5 CONCLUSÃO

Os militares federais e os policiais militares pertencem às instituições permanentes, sendo que essa condição institucional os vincula aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

A democracia sujeita o governo e suas instituições ao Estado de Direito, impondo limites ao arbítrio, assegurando que todos os cidadãos recebam a mesma e devida proteção legal e que seus direitos sejam protegidos por um sistema judiciário independente.

Os militares existem numa democracia para proteger o País e as liberdades de seu povo, ou, no caso dos policiais militares, a ordem pública, tendo compromisso cabal com a Constituição e com o Estado Democrático de Direito.

Assim, ao concluir este trabalho, relembra-se de que a apuração do delito comum tem início com a instauração do Inquérito Policial, mas, na hipótese de crime militar, recebe, o Inquérito Policial Militar – cuja finalidade é realizar a apuração sumária da materialidade e da autoria do delito, procedimento que compete à Polícia Judiciária Militar.

Esta, por sua vez, terá como protagonista primordial o Encarregado do IPM, que, dentre muitas especificidades, possui uma que mais o prejudica: não é um operador do Direito.

Essa situação nos aponta que os cuidados com o filtro constitucional devem ser dobrados para que o Encarregado não incorra em crime de abuso de autoridade ou em qualquer outra violação dos princípios constitucionais.

Por fim, é de se supor que os Encarregados de IPM e a Polícia Judiciária Militar prosseguirão seus trabalhos em prol da Justiça Militar e isso sempre se dará sob a observância dos princípios constitucionais, como, claro, ocorre em qualquer outra área do Direito brasileiro. Ao menos é o que se espera alertar com este artigo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. A reforma da Constituição e as cláusulas pétreas. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 73, nov. 2003.

AMARAL, Luiz Otavio O. Poder de polícia. *Revista Consulex*, n. 110, Brasília, ago. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BECHARA, Fábio Ramazzini; Campos, Pedro Franco de. Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, n. 03, dez./jan. 2005.



BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 2. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. *Jus.com.br*, 17/09/2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>. Acesso em: 14 dez. 2006.

CASTRO, Celso Corrêa Pinto de. Entre Caxias e Osório: a criação do culto ao patrono do Exército Brasileiro. *Estudos Históricos*, 2000, 25. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2112/1251>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CRETELLA JUNIOR, José. Conceituação do poder de polícia. *Revista do Advogado*, n. 17, São Paulo, abril, 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

DELGADO, José Augusto. Princípios processuais constitucionais. *Ajuris*. Porto Alegre, v. 14, n. 39, março 1987.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *Competência penal originária: uma perspectiva jurisprudencial crítica*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FACHIN, Zulmar. *Responsabilidade patrimonial do estado por ato jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *História do povo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: J. Quadros Editores Culturais, 1968.

FRONZA, Douglas. Inquérito policial militar – comentários. *DireitoNet*, 20/12/2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3099/Inquerito-Policial-Militar-Comentarios>. Acesso em: 6 nov. 2024.

GORRILHAS, Luciano Moreira; BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. *A polícia judiciária militar e seus desafios: aspectos teóricos e práticos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. A detenção de indiciado pelo encarregado de inquérito policial militar (art. 18 do CPPM) ainda sobrevive? *Gran*, 13/09/2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/a-detencao-de-indiciado-pelo-encarregado-de-inquerito-policial-militar-art-18-do-cppm-ainda-sobrevive/>. Acesso em: 6 nov. 2024.



NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar* – Volume Único. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

POSADA, Carlos Eduardo O’Reilly Cabral. A violação de premissas constitucionais na condução do IPM e a lei de abuso de autoridade. *Revista do Ministério Público Militar*. v. 49, n. 37, Brasília, 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Revogação do art. 17 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). *Jus.com.br*, 01/05/2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1585/revogacao-do-art-17-do-codigo-de-processo-penal-militar-cppm>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PROMOTOR do MPM aborda aspectos do inquérito policial militar em Santa Maria. *STM Notícias*, 01/10/2012. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2126-promotor-do-mpm-aborda-aspectos-do-inquerito-policial-militar-em-santa-maria>. Acesso em: 6 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil I: Lei de introdução e parte geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.